42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100007-1
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Buenos Aires

INTERESSADOS:

Ana Carolina Maranhão De Araújo
Gislan De Almeida Alencar
Moaci Fonseca Novaes Júnior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/07/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o superávit de execução orçamentária, no montante de R$ 542.137,31;

CONSIDERANDO que o valor de R$ 2.601,72 não recolhido ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - no exercício de 2015, apresenta materialidade insuficiente, em relação ao total retido, no montante de R$ 262.738,96;

CONSIDERANDO que o único apontamento de maior monta se refere à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no percentual de 24,56%, abaixo do limite mínimo Constitucional estabelecido (25%);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, a exemplo, inclusive, das Contas de Governo (Processos TCE-PE Nº 1350060-0, TCE-PE Nº 15100020-7 e TCE-PE Nº 1150096-7), quando este Tribunal decidiu que o apontamento relatado no considerando anterior, por si só, não levaria à rejeição das contas, devendo ser contextualizado com os demais pontos levantados pela auditoria;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais valores e limites constitucionais e legais;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d9e64015-5e6a-47c3-b53c-3d728d71316e

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527 /2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ana Carolina Maranhão De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gislan De Almeida Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Prever as receitas no Anexo de Metas Fiscais de acordo com a real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);

2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);

3. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superavit/deficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);

4. Detalhar as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no MCASP (Item 3.1);

5. Lançar no Balanço Patrimonial conta redutora com Provisão para perdas da Dívida Ativa (Item 3.3.1);

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d9e64015-5e6a-47c3-b53c-3d728d71316e

6. Diligenciar para que a inscrição dos restos a pagar de cada exercício financeiro tenha disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 3.4.1);

7. Cumprir com percentual constitucional mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 7.1);

8. Promover a redução do deficit atuarial (Item 9.2);

9. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 10.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Coordenação de Controle Externo, para proceder a formalização do Processo de Gestão Fiscal, se for o caso, diante dos registros constantes do Capítulo 10 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: d9e64015-5e6a-47c3-b53c-3d728d71316e